



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.735 - DF (2011/0098060-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ SOARES LOPES
ADVOGADO : ÁBINER AUGUSTO MENDES GONÇALVES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO ESPORTE. ALEGADA PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TERCIERIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPROVAÇÃO DE CARGOS VAGOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA COM RECURSOS DO ÓRGÃO COMPROVADA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Ministro do Esporte, ante a ausência de nomeação de candidato aprovado fora das vagas, em razão de alegada preterição, derivada da contratação de um temporário, por meio de propalada terceirização; o impetrante foi aprovado na 54ª colocação em certame cujo edital previu 38 (trinta e oito) vagas. Foram nomeados 51 candidatos.

2. **Preliminar.** A petição inicial possui pedido claro e evidente e, assim, não estaria inepta. **Rejeitada.**

3. **Preliminar.** Está caracterizada a omissividade do ato reputado como coator e, portanto, não há falar em decadência, pois está pacificado no STJ que o prazo de impetração contra a ausência de nomeação deve ser contado a partir do término da validade do concurso. **Rejeitada.** Precedentes: RMS 39.263/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012; AgRg no REsp 1.270.366/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.10.2012; e AgRg no RMS 35.682/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.6.2012.

4. Para que haja a convolação da expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas em liquidez e certeza, deve ser demonstrada a existência de cargo vago, bem como a efetiva contratação de temporário que induziria a preterição.

5. No caso concreto, restou demonstrada a existência de 74 (setenta e quatro) cargos vagos no quadro de pessoal do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em questão (fl. 67, e-STJ), bem como a ocorrência de seleção pública simplificada para função assemelhada ao cargo para o qual fora aprovado o candidato, remunerada com recursos do Ministério (fl. 92, e-STJ). Comprovados os fatos e configurada a preterição, há a localização do pretendido direito líquido e certo. Precedente: MS 17.035/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 20.9.2011.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.735 - DF (2011/0098060-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : **ANDRÉ LUIZ SOARES LOPES**
ADVOGADO : **ÁBINER AUGUSTO MENDES GONÇALVES**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANDRÉ LUIZ SOARES LOPES, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e do SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, que teriam se omitido em nomear o candidato aprovado em concurso público em detrimento da contratação de pessoal terceirizado para a mesma função.

Descreve o impetrante que foi aprovado em concurso público de provas e títulos para o cargo de Técnico de Nível Superior no Ministério do Esporte, realizado por meio do Edital ME 01, de 12.9.2008. Aduz na inicial que - durante o prazo de validade do certame - a autoridade teria realizado a contratação de servidores temporários de processo seletivo simplificado, por meio do Edital 11/2009. Caracteriza que as funções temporárias foram providas em detrimento dos aprovados no concurso, em violação do art. 37, II da Constituição Federal. Alega que a jurisprudência firmou-se no sentido de sua postulação no STJ e no STF. Por fim, traz dois fatos: o primeiro, que a Nota Técnica 131/DMI/SEGES/MP, de 4.3.2011, informa que seria possível nomear os aprovados; o segundo, que já houve Termo de Conciliação entre a União e o Ministério Público do Trabalho, homologado judicialmente em 11.12.2007 na 17ª Vara do Trabalho de Brasília (fls. 6-17, e-STJ).

Requeru a concessão de liminar, sustentando a configuração dos requisitos legais. A liminar foi indeferida. A ementa da referida decisão teve o seguinte teor (fl. 142, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA LIMINAR SEM A OITIVA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. LIMINAR INDEFERIDA."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A União pediu ingresso no feito (fl. 153, e-STJ).

Informações foram prestadas pelo Ministro de Estado do Esporte (fls. 159-220, e-STJ). A autoridade informou que o impetrante concorreu a uma das 38 vagas ofertadas para o cargo de Técnico de Nível Superior, tendo sido aprovado na 54ª colocação e que, com o fim da validade do certame, impetrou o *writ* postulando a sua nomeação. Alega em preliminar de que a petição inicial seria inepta, pois os pedidos seriam ilógicos. Alega preliminar de decadência no direito de impetração, pois argumenta que o fim da validade do certame, em 15.3.2011, induziria a inexistência do direito líquido e certo pretendido; no tocante ao mérito, alega que o contrato temporário foi realizado por intermédio da FAURGS (Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul), com prazo determinado de 17 (dezessete) meses e para projetos específicos; frisa que trata-se de apenas um temporário. Por fim, argumenta que não há terceirizados irregulares no Ministério do Esporte. Indica que não houve autorização para nomeação de mais servidores por parte do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 159-175, e-STJ). Juntou documentação (fls. 176-220, e-STJ).

Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal, sem ementa, que opina no sentido da concessão da ordem, já que estaria comprovado por meio da Nota Técnica 151/DMI/SEGES/MP, que haveria 74 (setenta e quatro) cargos vagos, bem como estaria comprovada a contratação de servidores temporários - no período de validade do certame - para o desempenho das mesmas funções dos aprovados (fls. 224-227, e-STJ).

O impetrante juntou petição na qual reitera que haveria um total de 221 (duzentos e vinte e um) terceirizados irregulares no Ministério do Esporte (fl. 233, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.735 - DF (2011/0098060-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO ESPORTE. ALEGADA PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR TERCIERIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPROVAÇÃO DE CARGOS VAGOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA COM RECURSOS DO ÓRGÃO COMPROVADA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Ministro do Esporte, ante a ausência de nomeação de candidato aprovado fora das vagas, em razão de alegada preterição, derivada da contratação de um temporário, por meio de propalada terceirização; o impetrante foi aprovado na 54ª colocação em certame cujo edital previu 38 (trinta e oito) vagas. Foram nomeados 51 candidatos.

2. **Preliminar.** A petição inicial possui pedido claro e evidente e, assim, não estaria inepta. **Rejeitada.**

3. **Preliminar.** Está caracterizada a omissividade do ato reputado como coator e, portanto, não há falar em decadência, pois está pacificado no STJ que o prazo de impetração contra a ausência de nomeação deve ser contado a partir do término da validade do concurso. **Rejeitada.** Precedentes: RMS 39.263/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012; AgRg no REsp 1.270.366/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.10.2012; e AgRg no RMS 35.682/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.6.2012.

4. Para que haja a convolação da expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas em liquidez e certeza, deve ser demonstrada a existência de cargo vago, bem como a efetiva contratação de temporário que induziria a preterição.

5. No caso concreto, restou demonstrada a existência de 74 (setenta e quatro) cargos vagos no quadro de pessoal do Ministério em questão (fl. 67, e-STJ), bem como a ocorrência de seleção pública simplificada para função assemelhada ao cargo para o qual fora aprovado o candidato, remunerada com recursos do Ministério (fl. 92, e-STJ). Comprovados os fatos e configurada a preterição, há a localização do pretendido direito líquido e certo. Precedente: MS 17.035/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 20.9.2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De plano, anoto que não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial, trazida nas informações ministeriais. O pedido do impetrante é claro. Ele postula a sua nomeação em razão de alegada preterição que teria advindo da contratação de terceirizado irregular para o desempenho da função de Técnico de Nível Superior, cargo para o qual foi aprovado na 54ª colocação em certame regido pelo Edital 1 - ME, de 12.9.2008 (fls. 40-46, e-STJ).

Rejeito a preliminar.

Aprecio a segunda preliminar, de que o *writ* seria intempestivo, já que a impetração deveria ter ocorrido durante a vigência da validade do concurso e não ser contada a partir do seu término.

Cabe anotar que o tema já foi apreciado pelo STJ e resta pacífico que o prazo de impetração contra o ato omissivo em realizar a nomeação deve ser contado a partir do fim da validade, mesmo que haja o manejo de argumentos relacionados à preterição.

Neste sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de Goiás consubstanciado na omissão da Administração Pública em proceder as nomeações dos impetrantes, regularmente aprovados no cadastro de reserva do concurso público realizado pela AGANP - Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos para provimento dos cargos de Assistente de Gestor Administrativo - Área Geral, em detrimento da existência de vagas, para as quais, foram contratados servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissionados e temporários e ainda por preterição da ordem classificatória.

2. A jurisprudência esta Corte Superior é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.

(...)

6. Recurso ordinário não provido."

(RMS 39.263/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 21.11.2012.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que e que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público é a data do término do prazo de validade deste. Precedentes: AgRg no RMS 32.663/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/03/2011; MS 13.823/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12/05/2010; AgRg no AREsp 24.422/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/05/2012; AgRg no RMS 21.155/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Sexta Turma, DJe 18/04/2012; AgRg no RMS 35.682/MA, Rel. Min. Heman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/06/2012.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.270.366/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.10.2012, DJe 5.10.2012.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de impetração contra ausência de nomeação de aprovados em concurso público, a contagem do prazo decadencial de 120 dias deve ser iniciada com o término do período de validade do certame.

2. Afastada a questão relativa à decadência, devem os autos retornar à instância de origem para novo julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no RMS 35.682/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29.5.2012, DJe 14.6.2012.)

Logo, rejeito também esta preliminar.

Passo ao mérito.

Resta demonstrado que o impetrante foi classificado na 54ª colocação no concurso público de provas e títulos para o cargo de Técnico de Nível Superior, como se depreende do resultado do Edital 9 - ME, publicado no Diário Oficial da União de 16.3.2009 (fls. 48-49, e-STJ). O referido concurso foi prorrogado por mais 1 (um) ano, pelo Edital 10 - ME, de 9.3.2010, publicado no DOU (fl. 47, e-STJ).

Também está comprovado que havia 74 (setenta e quatro) cargos vagos, de Técnico de Nível Superior (fl. 67, e-STJ):

"O terceiro ponto a ser ressaltado é quanto à existência de cargos vagos para atendimento do pleito. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do ME argumenta, em Memorando nº 15/CGRH/SPOA/SE/ME, que consta no SIAPE um total de 99 cargos desocupados, suficientes ao atendimento do pleito, sendo 44 cargos de nível superior e 55 de nível intermediário. (...)

Segue abaixo o quantitativo de cargos vagos identificados no Extrator SIAPE de 31 de janeiro de 2011:

Quadro III - Quantitativo de cargos vagos

(...)

Técnico de Nível Superior 74, 38, 36"

Bem se vê do referido documento que existia o total de 74 (setenta e quatro) cargos vagos.

O deslinde do cerne da controvérsia está relacionado com o seguinte argumento: **durante o prazo de validade do concurso público, foi publicado o Edital FAURGS 11/2009, para realização de Processo Seletivo Simplificado visando a contratação de Técnico em Gestão em Programas Sociais Esportivos** (fls. 92-97, e-STJ).

Delineado o quadro fático, passo ao seu exame.

O mesmo concurso já gerou precedente nesta Primeira Seção, com relatoria do Min. Herman Benjamin. O STJ denegou a ordem na demonstração de cargos vagos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

4. O impetrante não demonstrou a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu. Inviável a nomeação após o esgotamento do prazo de validade do certame.

5. Mandado de Segurança denegado."

(MS 16.623/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.9.2011, DJe 20.9.2011.)

Todavia, como mencionado acima, a demonstração de cargos vagos é evidente no presente *mandamus*.

Assim, cabe indicar a presença dos dois requisitos para convolação da expectativa de direito do candidato em liquidez e certeza. Em primeiro lugar, está comprovada a existência de cargos vagos, como bem indicou o Ministério Público Federal (fls. 225-226, e-STJ):

"No presente caso, o concurso previa 38 (trinta e oito) vagas para o cargo de Técnico de Nível Superior. Todavia, a Nota Técnica nº 151/DMI/SEGES/MP, datada de 4 de maio de 2011, exara que existem 74 (setenta e quatro) cargos vagos para a referida atividade, os quais deverão ser preenchidos por candidatos aprovados em concurso público."

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DOS IMPETRANTES. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. Já em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas estabelecido originariamente no edital, os quais integram o cadastro de reserva, o STJ entende não possuírem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito para o cargo a que concorreram. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em certame ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ.

(...)

6. In casu, há comprovação nos autos de que, durante o prazo de validade do certame (prorrogado até 22.6.2009), foram realizadas várias contratações temporárias pela Administração para lecionar no Município de Campo Verde, inclusive dos próprios impetrantes.

7. Também está comprovado, documentalmente, o surgimento de vários cargos vagos durante o prazo de validade do concurso em decorrência de exoneração, aposentadoria e remoção de professores efetivos (fls. 81-85, e-STJ), a evidenciar a presença do direito líquido e certo reclamado.

8. Agravo Regimental provido."

(EDcl no RMS 34.138/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 25.10.2011.)

Também resta comprovado que houve a contratação de pessoal de Nível Superior, em função assemelhada à que o impetrante havia sido aprovado no período de validade do concurso.

No caso, a contratação deu-se evidente com recursos diretos do Ministério do Esporte, por mais que tenha havida a interveniência da Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS), como se visualiza do item 4.1, do Edital FAURGS 11/2009 (fl. 92, e-STJ):

"4.1. A contratação dependerá da existência de recursos a serem repassados pelo Ministério do Esporte à UFRGS."

Ademais, cabe anotar que o próprio Ministério dos Esportes pugnou pela nomeação do impetrante, que foi obstada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob o pálio de que o Edital emanado estaria em desconformidade com a Portaria n. 450/2002.

O referido argumento não pode prosperar, já que não há falar em violação ao Edital, e que o candidato - terceiro de boa-fé - não pode ser o único prejudicado pela divergência entre os dois órgãos da mesma pessoa jurídica de direito público.

Por fim, estando demonstrada a preterição pela clara contratação de pessoal terceirizado, bem como a possibilidade de nomeação, pela existência de cargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagos, deve ser concedida a ordem, nos termos da jurisprudência da Primeira Seção do STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARMADOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. COMPROVADA A PRETERIÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO.

(...)

4. A Portaria MPOG 39/2011 não se presta a legitimar a preterição pela via transversa de contratação de temporários.

5. A manutenção de contratos temporários para suprir a demanda demonstra a necessidade premente de pessoal para o desempenho da atividade, revelando flagrante preterição daquele que, aprovado em concurso ainda válido, estaria apto a ocupar o cargo; circunstância que, conforme a Jurisprudência do STJ, faz surgir o direito subjetivo do candidato à nomeação.

6. Segurança concedida para determinar a nomeação do impetrante ao cargo para o qual foi aprovado."

(MS 17.035/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.9.2011, DJe 20.9.2011.)

Ante o exposto, concedo a segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0098060-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 16.735 / DF

PAUTA: 04/02/2013

JULGADO: 04/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ SOARES LOPES
ADVOGADO : ÁBINER AUGUSTO MENDES GONÇALVES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.